



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.014206/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.606 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente JOAO JEREISSATI ARY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO PARTICULAR INOPONIBILIDADE.

O art. 123 do CTN determina a inoponibilidade de declarações particulares às autoridades fiscais para elidir a responsabilidade tributária.

IRREGULARIDADE NOS DOCUMENTOS EMPRESARIAIS. INAPTIDÃO. MEIO PROBATÓRIO.

As irregularidades em escrituração contábil de empresa, e atas de reuniões - tais quais o desencontro de datas e autenticação somente após o início da ação fiscal - as tornam inaptas como meios de prova - “ex vi” do art. 226 do CC e arts. 418 e 419 do CPC/2015.

DESCONTO SIMPLIFICADO. VEDAÇÃO DE UTILIZÁ-LO COMO JUSTIFICATIVA PARA O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Desde a criação do desconto simplificado por meio do art. 10º da Lei nº 9.250/1995 é vedado utilizá-lo como justificativa para o acréscimo patrimonial a descoberto. A proibição apenas tornou-se explícita na MP nº 232, de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário

Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOÃO JEREISSATI ARY, contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 64.297,55 (sessenta e quatro mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) a título de IRPF, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003.

Três foram as infringências à legislação fiscal apuradas pela fiscalização. Quanto ao **acréscimo patrimonial a descoberto**, asseverou a autoridade fiscalizadora que, após diversas intimações, constatado

[d]a análise da **documentação apresentada pelo fiscalizado bem como das Declarações do Imposto de Renda da empresa Construtora Ary Brasil Ltda. dos anos calendários de 2001 a 2003, verificamos que o saldo de Lucros Acumulados em 31.12.2002 era de R\$ 231.441,37, valor inferior ao Lucro distribuído quando da retirada do sócio da empresa em 29.01.2003** (conforme 1º Aditivo ao Contrato Social, cuja cópia encontra-se anexo a este Termo de Verificação).

Em 08.10.07 foi lavrado novo Termo intimando o fiscalizado a apresentar:

1. Documento comprobatório da efetiva entrega do numerário a título de lucro distribuído no ano calendário de 2003, exercício de 2004;

2. Livros Diário e Razão da empresa Construtora Ary Brasil Ltda. 03.735.012/0001-52, correspondente ao ano calendário de 2003.

Lucro CNPJ

Em resposta o contribuinte apresenta os **Livros Razão e Diário dos anos calendários de 2001 a 2003, bem como cópia autenticada das folhas dos livros onde encontram-se assentados o registro de crédito no valor de R\$ 300.000,00 em favor do fiscalizado, datado de 31.03.2003, bem como da respectiva entrega do numerário para o fiscalizado, com data de ocorrência para o dia 30.12.2003.**

O fiscalizado apresenta também uma justificativa escrita nos seguintes termos: "A saída do sócio João Jereissati Ary se deu em 21.03.2003 (data da homologação do aditivo junto à Jucec). O saldo anterior da conta de lucros em 31.12.2002 era de R\$ 285.441,37 conforme registro nas contas de número 24301.001 - LUCROS ACUMULADOS e número 2430105 - LUCROS DO EXERCÍCIO. Em 31.03.2003 foi levantado um balanço intermediário, tendo sido apurado um lucro no valor de R\$ 95.670,46, totalizando assim o valor de R\$ 327.111,83 conforme cópia dos livros em anexo. Juntamos também, a ata da reunião dos sócios] deliberando sobre a distribuição dos lucros".

A Ata da Reunião de Sócios, apresentada pelo contribuinte (cópia em anexo), cuja pauta foi a Deliberação de Distribuição de Lucros, ocorreu em 09.04.2003, tem o seguinte teor:" Abrindo os trabalhos, o Sr. Coordenador fez ampla exposição do desenvolvimento da sociedade e da justiça, naquele momento, com base no artigo 12 do Contrato Social, de propor a distribuição dos lucros acumulados de forma desproporcional, devendo ser creditado; em conta corrente, a favor do Sr. João Jereissati Ary, pelo reconhecimento da sua dedicação e empenho no crescimento da empresa, na qualidade de sócio até 21 de março do corrente ano, a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Posta em discussão a proposta, á sócia-secretária, S.M.D.J. se manifestou pelo acerto da deliberação, haja vista a reformulação societária porque passar a empresa recentemente. Todos acordaram prontamente. Posta em votação, a proposta do sr. Rafael Ary Brasil foi aprovada por unanimidade".

Conclui-se que a distribuição de lucros em favor do fiscalizado, ocorreu em data anterior a Reunião de Sócios cuja pauta tratava do assunto (conforme estabelecido nos documentos apresentados pelo fiscalizado) anexo a este Termo de Verificação.

Foi-nos apresentado um documento intitulado RECIBO, datado de 31.12.2003, em que consta que o fiscalizado recebeu da Construtora Ary Brasil Ltda. a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em moeda corrente no país referente a lucros à disposição em sua conta corrente na empresa.

O fiscalizado não apresentou o Balanço intermediário que diz ter realizado em 31.03.2007, onde foi apurado um lucro líquido do período de 01.01.2003 a 31.03.2003 no valor de, R\$ 95.670,46, há somente a referência da apuração no Livro Diário (cópias em anexo).

Através de diligência efetuadas junto à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza e SEFAZ, levantamos os desembolsos efetuados pelo contribuinte a título de IPVA e IPTU dos anos calendário de 2002 e 2003, no que elencamos em 2003 os valores como dispêndios efetuados. Os documentos são parte integrantes deste Termo de Verificação Fiscal.

Após consolidarmos em planilhas os recursos e dispêndios ocorridos nos anos calendários de 2002 e 2003 apuramos uma Variação Patrimonial à Descoberto no ano calendário de 2003, valor este lançado na presente Infração. A planilha intitulada DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL - Ano Calendário de 2003, é parte integrante deste Termo de Verificação Fiscal. (f. 19/20; sublinhadas deste voto)

Acerca da **omissão de ganhos de capital**, asseverou a autoridade fiscalizadora que

[e]m 19.10.2007 foi lavrado novo Termo intimando o fiscalizado a:

1. Apresentar documentação comprobatória da venda das cotas de capital da empresa Construtora Ary Brasil Ltda. CNPJ 03.735.012/0001-52, em 29.01.2003 para Rafael Jereissati Ary Brasil;

Decorrido o prazo o contribuinte não se manifestou, sendo lavrado em 14.11.2007 o Termo de Reintimação Fiscal.

Em 20.11.2007, o contribuinte apresenta a esta fiscalização uma declaração com o seguinte teor: "Recebi do Sr. Rafael Jereissati Ary o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta nove mil reais) referente à cessão da totalidade das minhas cotas já integralizadas (conforme livros) da empresa Construtora Ary Brasil Ltda.".

Portanto esta fiscalização considerou como ganho de capital a diferença entre os valores: de venda das cotas de capital da empresa Construtora Ary Brasil Ltda. CNPJ 03.735.012/0001-52 e o constante como capital integralizado junto a empresa conforme consta no item 03 da Declaração de Bens e Direitos de sua Declaração de Ajuste Anual Simplificado do ano calendário de 2003, e o 1º Aditivo ao Contrato Social Consolidado da empresa” (f. 20; sublinhadas deste voto)

aduziu que Finalmente, quanto à **falta de recolhimento do carnê-leão,**

[o] contribuinte percebeu rendimentos à título de pensão alimentícia do Sr. Paulo Jereissati Ary, CPF nº. (...), nos anos calendários de 2002 e 2003, erroneamente classifica-os em suas Declarações de Ajuste Anual Simplificada, dos anos calendários de 2002 e 2003, como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, e não efetuou os devidos recolhimento de carne leão. (f. 20; sublinhas deste voto)

Reconhecendo a falta de recolhimento de carnê-leão, o recorrente apresentou impugnação (f. 182/186) se insurgindo contra as demais infrações em face dele apuradas. Acostou balancete intermediário da empresa em que figurava como sócio e seus livros empresariais (f. 188/190), além de cópias das intimações e auto de infração (f. 195/226).

A DRJ, ao apreciar os argumentos e a prova documental carreada, prolatou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos quando o acréscimo patrimonial não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

A evolução patrimonial será determinada através de fluxo financeiro, pelo qual as aplicações, dispêndios são confrontados com os recursos disponíveis, mensalmente.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. LUCROS DISTRIBUÍDOS.

Para efeito de composição do fluxo financeiro, na averiguação da variação patrimonial, os rendimentos isentos correspondentes à distribuição de lucro deverão de ser comprovados através da escrituração contábil da pessoa jurídica, livro diário e livro razão, sem prejuízo da demonstração do fluxo efetivo dos recursos da pessoa jurídica para a conta corrente do sócio, mormente se o sócio, dois meses antes da distribuição, já havia alienado toda sua quota de participação no capital social. Acrescente-se o fato da distribuição ter se dado de forma desproporcional à participação no capital.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. DESCONTO SIMPLIFICADO. DISPÊNDIO.

O desconto simplificado por significar vantagem tributária opcional considera-se renda consumida, devendo ser utilizado como dispêndio, na verificação da variação patrimonial.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

No caso de alienação de participação societária, o custo de aquisição será o valor efetivamente integralizado, conforme a escrituração contábil, o contrato social de constituição e os aditivos, sem prejuízo da comprovação da efetiva transferência de recursos da pessoa física do sócio para a pessoa jurídica.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (infração de omissão de rendimentos). Tendo havido parcelamento do crédito tributário relacionado à matéria reconhecidamente aceita como infração cometida e não impugnada, ter-se-á o crédito tributário como definitivamente constituído.

O litígio restringir-se-á à matéria impugnada, suspendendo a exigibilidade do correspondente crédito tributário (infração de dedução indevida de Livro Caixa).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Aplica-se a súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF, com efeito vinculante conforme Portaria do Ministro da Fazenda n.º 383, de 2010. A presente defesa de nulidade do auto de infração não é amparada por nenhuma das súmulas vinculantes. (F. 234 – 235)

Intimado do acórdão foi apresentado, em 11/07/2011, recurso voluntário (f. 271/280), mantendo a linha argumentativa desenvolvida em sua peça impugnatória, acrescentando que o acórdão foi contraditório pois, “reconhece que houve o pagamento de R\$300.000,00, [mas] a princípio não o aceita porque não foi feito via banco, alegando que a

escrituração não é prova da efetividade do recebimento (...), [porém], aceita o montante de R\$ 231.441,37, acatando o feito da agente fiscal.” (f. 272). Disse que “ou deveria aceitar o valor integral, ou não aceitar nada.” (f. 272).

Acostou documentos que já havia apresentado – “vide” aditivo ao contrato social da Construtora Ary Brasil LTDA e o Livro Diário da empresa (f. 281/291).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

I – DA (IN)OCORRÊNCIA DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Aduz o recorrente que

o valor do lucro distribuído foi de R\$ 300.000,00 e este é o montante que deve ser considerado na apuração da variação patrimonial. Computar R\$ 231.441,37, que era o valor de lucros acumulados em 31/12/2002 (voltaremos a tratar desse fato), perde o sentido porque o recebimento de R\$ 300.000,00,

por parte do recorrente, foi reconhecido pela autora do procedimento fiscal e pelo relator, como já demonstrado. Assim, independentemente da classificação, se isento ou tributável, o fato é que o recebimento ocorreu e, portanto, não existe acréscimo patrimonial a descoberto. Essa é a verdade material.

Com todo o respeito possível para com a autoridade julgadora, está-se diante, no mínimo, de um raciocínio conflitioso. Como o pagamento foi feito por caixa, e a justificativa para a recusa seria de que a escrituração não prova a efetividade do recebimento, não parece razoável computar na apuração da variação patrimonial apenas R\$ 231.441,37, ao invés de R\$ 300.000,00, que foi o recebimento integral. Ou tudo, ou nada, todavia, nesse caso, tem que ser o tudo. (f. 23)

O demonstrativo de variação patrimonial, elaborado pela fiscalização, que consta às f. 20, teve o acerto cancelado pela DRJ, nos seguintes termos:

Não há dúvidas de que os registros contábeis demonstram que a empresa possuía lucros acumulados em valor suficiente para distribuição de R\$ 300.000,00, em março de 2003. Isso não se discute.

Entretanto quanto ao alegado fato de o senhor contribuinte ter recebido esse lucro, no mês de dezembro de 2003, não há prova suficiente que o demonstre.

Pelas anormalidades na deliberação da distribuição dos lucros, acima apontadas, a prova da efetividade do recebimento é fundamental, que poderia se dar através do crédito em conta corrente bancária do senhor contribuinte originando-se da conta corrente da empresa.

(...)

Desta forma, não se tendo demonstrado a efetividade da transferência do recurso de R\$ 300.000,00 do caixa da empresa para a conta corrente bancária do senhor contribuinte, não há como se acolher a impugnação, não merecendo reparo o entendimento do autor do procedimento de fiscalização em ter considerado como rendimento de lucro distribuído o valor de R\$ 231.441,37. (f. 253/254)

No livro diário há um saldo de R\$231.441,37 entre os lançamentos 31/01/2003 999 TRC. TRC 12/02, CONRA PART 24301.0100 0004018 e 31/03/2003 99, -TRC.LUCRÛ LIO.PARCIAL, Conta 21404.0003 0044012 – “vide” f. 150. Montante esse considerado efetivamente recebido pelo recorrente.

Já quanto à distribuição do ônus probatório, a decisão recorrida é hialina ao sustentar que

Pela legislação do Imposto de Renda, para efeito de justificação da variação patrimonial, os rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis, rendimentos com tributação exclusiva na fonte e os rendimentos com tributação definitiva deverão de ser comprovados. Ademais, essa comprovação há de ser feita através de documento que demonstre o efetivo recebimento, configurando o valor e o mês.

Em se tratando de rendimentos de sócios de empresa, tais como pró-labore, dividendos e lucros distribuídos, os rendimentos pagos pela empresa devem ser comprovados por documentação que demonstre a efetividade de transferência do caixa da empresa (conta corrente pessoa jurídica) para a conta corrente bancária do sócio da empresa. Essa exigência decorre do fato de que o sócio tem participação na confecção do documento da empresa. A contabilidade demonstra fatos relacionados à Pessoa Jurídica, apoiando-se em documentos que retratam o fato contábil. Tem-se que a veracidade dos registros contábeis há de se dá através de documentos que lastrearam o registro. (f. 252)

Insiste que não teria havido infração de acréscimo patrimonial a descoberto, “(...) quando se considera o valor efetivamente recebido de R\$ 300.000,00, em 31/12/2003, a título de Lucros Distribuídos, conforme recibo, (fls 67), corroborado pela escrituração contábil da Construtora Ary Brasil Ltda.” (f. 272)

Durante o procedimento de fiscalização, foi intimado apresentar

(...) documentação comprobatória de todos os valores de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, recebidos nos anos calendários de 2002 e 2003, próprios, do cônjuge e dos dependentes;

(...)

...documentação hábil e idônea o valor registrado como - DINHEIRO EM CAIXA- BRASIL , em sua declaração de Bens e Direito do ano calendário de 2003, no montante de R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS);

(...)

Comprovar com documentação hábil e idônea (cópias autenticadas dos livros Razão, Diário e Caixa) onde está registrado o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) percebidos a título de distribuição de dividendos da empresa Construtora Ary Brasil Ltda., conforme declarado por V.Sa, em resposta do Termo de Início de Fiscalização.

(...)

Documento comprobatório da efetiva entrega do numerário a título de Lucro Distribuído no ano calendário de 2003, exercício de 2004.

Livros Diário e Razão da empresa Construtora Ary Brasil Ltda., CNPJ no. 03.735.012/0001-52, correspondente ao ano calendário de 2003” (f. 40/46, *passim*; sublinhadas deste voto)

A despeito do que fora requisitado, trouxe um recibo de 03/2003 (f. 68), ata de reunião de 09/04/2003 (f. 86/87), bem como os registros da transferência de R\$300.000,00 para o recorrente – “DOC. LUCRO DIST.” – nos livros empresariais em 12/2003, sem indicação da conta beneficiária (f. 147, 151/152, 156 e 160/161), a qual alega ter ocorrido por caixa.

Na tentativa de justificar a inconsistência das datas lançadas nos documentos apresentados, disse que “[t]alvez o engano prosperou pelo fato do aditivo da saída do sócio João Jereissati Ary ter sido assinado em janeiro e o mesmo ter se retirado efetivamente da sociedade, em 21/03/2003.” (f. 273) A razão atribuída, além de ser mera alegação desprovida de provas, negligencia o que minuciosamente foi apurado. Como lançado pela autoridade fazendária, “distribuição de lucros em favor do fiscalizado, ocorreu em data anterior a Reunião de Sócios cuja pauta tratava do assunto (conforme estabelecido nos documentos apresentados pelo fiscalizado) anexo a este Termo de Verificação.” (f. 19)

Embora seja asseverado que a retirada do sócio da empresa tenha ocorrido em 2003, o recibo (f. 68 – 69) e ata de reunião (f. 86 - 87) juntados foram autenticados apenas em novembro de 2007, conforme os carimbos constantes no documento. A data é, *inclusive*, posterior ao início da investigação fiscal, que se deu em 12/02/2007, conforme Termo de Início da Ação Fiscal de f. 39.

As apontadas irregularidades na escrituração contábil da empresa (desencontro de datas) a tornam inapta como meio de prova – “ex vi” do art. 226 do CC e arts. 418 e 419 do CPC/2015. Tampouco me convenço da aptidão das informações lançadas em documentos particulares unilateralmente produzidos para elidir a pretensão fiscal.

Por fim, afirma que, à época dos fatos geradores, inexistia proibição legal da utilização do desconto simplificado para justificar acréscimo patrimonial – cf. 276. Por comungar do argumento lançado pela DRJ para rechaçar a tese, peço vênias para replicá-lo:

O desconto simplificado foi introduzido pela Lei n.º 9.250, de 1995, nos seguintes termos:

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

A partir da edição da Medida Provisória n.º 232, de 2004, o artigo 10 da Lei n.º 9.250, de 1995, passou a possuir um parágrafo que determinava que o desconto simplificado não pudesse justificar variação patrimonial uma vez que esse desconto simplificado se constituía em renda consumida.

Vejam os citados dispositivos com as alterações da Medida Provisória n.º 232, de 2004:

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei n.º 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória n.º 232, 2004)

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação. (Vide Medida Provisória n.º 232, 2004)

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Vide Medida Provisória n.º 232, 2004).

Essa proibição vem perdurando até hoje, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 11.482, de 2007 (...).

(...)

Deve-se esclarecer que o parágrafo segundo acrescentado pela MP n.º 232, de 2004, ao caput do artigo 10 é uma ressalva expressa, pois já se encontra implícita desde a instituição do desconto simplificado. A proibição sempre foi concebida desde a criação do desconto simplificado, conforme a redação do texto original. Essa proibição tornou-se explícita na MP n.º 232, de 2004, e ainda se manifesta nas atuais atualizações. Mesmo sem a ressalva expressa na lei, o desconto simplificado não poderia justificar acréscimo patrimonial. (f. 254/255)

Mantenho a autuação.

II – DA (IN)OCORRÊNCIA DA OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL

Aduz o recorrente, em apertadíssima síntese, que

[o] sr. Relator em seu julgado preferiu a forma ao invés da essência para identificar o real custo de aquisição das quotas de capital da

Construtora Ary Brasil Ltda, quando, na formação do custo de aquisição, só foi considerado o valor de RL8.8000.00, de março de 2000, porque declarado na Declaração de Ajuste Anual. E, por isso desconsiderou a integralização efetuada em janeiro de 2001 (documento anexo) e a de março de 2003.

Não obstante, foram reconhecidos, às folhas 238, os registros contábeis das integralizações citadas, assim expreso: "Os registros contábeis, acostados aos autos, demonstram o ingresso no caixa da empresa a título de integralização de capital subscrito, no valor de R\$ 18.000,00, no mês de março de 2003. Os registros contábeis demonstram, também, a baixa da obrigação de integralizar o capital social subscrito." Essa última frase implica também reconhecer a integralização de janeiro de 2001.

Por oportuno, vale lembrar que a escrituração foi diligenciada pela digna agente fiscal, sem nenhuma manifestação.

Diante disso, merece reparo a motivação do sr. Relator para não aceitar as integralizações de janeiro de 2001 e de março de 2003, na formação do custo de aquisição das quotas de capital alienadas, (...).

(...)

Destarte, fica patente que não houve ganho de capital, haja vista que o preço da venda é igual ao preço de custo e, corro ficou demonstrado, o preço de custo é igual ao valor pago, logo, o aspecto formal - Declaração de Ajuste Anual -, não pode prevalecer, como defendeu o sr Relator." (f. 278 /280, *passim*)

Em trecho não replicado em seu recurso voluntário, confessa ter deixado de informar na Declaração de Ajuste Anual o valor supostamente integralizado em janeiro de 2001 referente às quotas de capital da empresa. Confira-se:

Reconheço que cometi um erro na declaração do ano de 2001, ao não informar a integralização de R\$ 21.200,00. Entretanto tal erro não pode anular o custo de aquisição respectivo pois o art. 16 da Lei nº 7.713/88 determina que custo é o valor pago, que, no caso, corresponde ao capital integralizado, e não o declarado. (f. 186)

Ora, tem o sujeito o deve cumprir a legislação tributária em vigor, não pode utilizar das omissões e posteriores declarações de rendimentos ou integralizações de capital ao seu próprio alvedrio, como melhor lhe aprouver. Como bem apontado pela decisão recorrida, a

omissão na Declaração de Bens da integralização do capital subscrito, relativamente às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2002 e 2004, exige-se, para efeito de comprovação do custo de aquisição, a prova do efetivo desembolso, ou seja, a transferência entre o patrimônio do contribuinte e o patrimônio da empresa, nas datas de integralização, janeiro de 2001 e março de 2003.

Os registros contábeis, acostados aos autos, demonstram o ingresso no caixa da empresa a título de integralização de capital subscrito, no valor de R\$ 18.000,00, no mês de março de 2003. Os registros contábeis demonstram, também, a baixa da obrigação de integralizar o capital social subscrito. Entretanto, esses registros contábeis não são suficientes para

demonstrar que o recurso adveio do patrimônio do sócio, o senhor contribuinte.

Assim, para efeito de determinação do custo de aquisição, exige-se a comprovação do efetivo desembolso, por parte do senhor contribuinte, na data da integralização conforme os registros contábeis. (f. 258)

Deixo de acolher a tese suscitada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira